



ID: 3A8C4ECFE2DD4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
www.saojosedopeixe.pi.gov.br

LEI Nº 14/2026, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Município de São José do Peixe – PI, autoriza a celebração de convênios com instituições consignatárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de São José do Peixe – PI, compreendendo os descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre a respectiva remuneração, e autoriza o Município a celebrar convênios com instituições consignatárias para a concessão de empréstimos, financiamentos e demais operações passíveis de desconto em folha.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei, no que couber, aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e aos contratados por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), observadas as limitações decorrentes da natureza e do prazo do respectivo vínculo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – consignante: o Município de São José do Peixe – PI, pessoa jurídica de direito público interno responsável por proceder aos descontos e repasses em folha de pagamento;
- II – consignatária: a instituição financeira ou a entidade legalmente habilitada e credenciada junto ao Município para operar descontos em folha;
- III – consignado: o servidor público municipal em cuja remuneração são processados os descontos;
- IV – consignação compulsória: o desconto incidente por força de lei ou de decisão judicial ou administrativa, independentemente de autorização do consignado;
- V – consignação facultativa: o desconto autorizado prévia, expressa e formalmente pelo consignado;
- VI – margem consignável: o limite máximo da remuneração comprometível com consignações facultativas;
- VII – verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro pelo consignante ao consignado por ocasião da vacância do cargo, da exoneração, da dispensa ou do término do vínculo, por qualquer motivo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
www.saojosedopeixe.pi.gov.br

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES E DOS LIMITES DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 3º As consignações classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 1º São consignações compulsórias, entre outras previstas em lei, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda retido na fonte, as pensões alimentícias determinadas judicialmente, a reposição e a indenização ao erário e as demais decorrentes de lei ou de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º São consignações facultativas, entre outras, as decorrentes de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e mensalidades de entidades de classe, condicionadas à autorização expressa do consignado.

Art. 4º O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal do consignado, assim considerada a remuneração bruta deduzidas as consignações compulsórias.

§ 1º As consignações compulsórias têm preferência sobre as facultativas e, quando com elas concorrerem, serão processadas prioritariamente, reduzindo-se as facultativas na medida necessária ao atendimento do limite previsto no caput.

§ 2º Havendo insuficiência de margem, as consignações facultativas observarão, para averbação e exclusão, a ordem cronológica de sua constituição.

§ 3º Em nenhuma hipótese o total dos descontos poderá comprometer a parcela da remuneração indispensável à subsistência do consignado e de sua família.

CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO, DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 5º A consignação facultativa depende de autorização prévia, expressa e formal do consignado, da qual constarão, no mínimo, o valor da operação, o número e o valor das parcelas, a taxa de juros e o custo efetivo total.

Art. 6º As autorizações relativas a empréstimos e financiamentos poderão ter caráter irrevogável e irretratável, quando assim expressamente pactuado, até a integral liquidação da operação.

Parágrafo único. O cancelamento da consignação facultativa, antes da quitação, somente poderá ocorrer mediante prévia anuência da instituição consignatária e do consignado.

Art. 7º O consignante informará, no demonstrativo de pagamento, de forma discriminada, o valor de cada desconto e da respectiva operação, bem como eventuais custos operacionais, se cobrados.

Art. 8º O prazo máximo de amortização das operações de que trata esta Lei será fixado em regulamento, observados os limites praticados pelas instituições consignatárias e a preservação da margem consignável.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
www.saojosedopeixe.pi.gov.br

CAPÍTULO IV – DOS CONVÊNIOS E DAS INSTITUIÇÕES CONSIGNATÁRIAS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos ou termos de credenciamento com instituições consignatárias, mediante procedimento isonômico e impessoal, para a realização das operações de que trata esta Lei.

§ 1º O consignado é livre para escolher, dentre as instituições consignatárias credenciadas, aquela com que pretende contratar.

§ 2º O credenciamento não gera exclusividade nem obrigação de contratar, podendo ser suspenso ou cancelado em caso de descumprimento das condições pactuadas.

Art. 10. O Município poderá cobrar das instituições consignatárias custo operacional pela prestação do serviço de consignação, na forma e no valor definidos em regulamento.

Art. 11. Compete ao consignante, uma vez autorizada a consignação e firmado o respectivo instrumento, proceder aos descontos e repasses nos prazos ajustados, respondendo pela correção dos valores efetivamente descontados e repassados.

CAPÍTULO V – DA VACÂNCIA, DO DESLIGAMENTO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 12. A vacância do cargo, a exoneração, a dispensa ou o término do vínculo, por qualquer motivo, não extinguem, por si sós, as obrigações assumidas pelo consignado perante a instituição consignatária, mantidos os prazos e encargos originalmente pactuados.

Art. 13. Por ocasião do desligamento, poderá o consignante reter, das verbas rescisórias devidas ao consignado, valor destinado à amortização das operações em curso, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do total das verbas rescisórias líquidas, resguardado o seu caráter alimentar.

Parágrafo único. O saldo remanescente da operação, não coberto pela retenção de que trata o caput, constitui obrigação direta do consignado perante a instituição consignatária, a ser adimplida na forma contratada, sem responsabilidade do Município.

CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO DE DADOS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. O tratamento dos dados pessoais dos consignados observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), limitando-se às finalidades estritamente necessárias à operacionalização das consignações.

Art. 15. As instituições consignatárias respondem pela regularidade, pela higidez e pela veracidade das operações contratadas, bem como pela observância da legislação de defesa do consumidor e das normas do Sistema Financeiro Nacional, isentando o Município de responsabilidade quanto ao mérito das contratações.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000
www.saojosedopeixe.pi.gov.br

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei, quando houver, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada, no que couber, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, registrando-se que a consignação constitui simples desconto autorizado sobre remuneração já provisionada.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, especialmente quanto ao credenciamento das instituições consignatárias, aos procedimentos de averbação, desconto, repasse e cancelamento, aos prazos das operações e à margem operacional.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 18 de Agosto de 2026.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

CELSON ANTONIO
MENDES
COIMBRA:00005897300

Assinado de forma digital por
CELSON ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2026.08.18 09:43:50 -03'00'